



DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 088/2023.

EDITAL Nº: 054/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para rede de informática para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Governo do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA**, nos termos da Ata da Sessão do dia 20/09/2023.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 10.520/02 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 26/09/2023 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 29/09/2023 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento, vejamos:

“Sistema - 21/09/2023 16:30:52

A manifestação de Intenção de Recurso de JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: Recebo o presente recurso, tendo em vista que o mesmo é tempestivo e motivado. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 26/09/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 29/09/2023.

Sistema - 22/09/2023 14:56:26



O fornecedor JERFFEL COMERCIO CONSULTORIA LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_administrativo_1695405386.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.”

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal. A licitante recorrida **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA** apenas apresentou o catálogo dos produtos objeto de recurso.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda, proposta para **fornecimento de equipamento inferior ou diverso daquele exigido no edital.**

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tem aplicação subsidiária no Pregão conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** é contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da licitante **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA** (classificado em 1º lugar para os itens 01 e 02) para fornecimento de “SWITCH GERENCIÁVEL GIGABIT 48 PORTAS” e “SWITCH GERENCIÁVEL GIGABIT POE 8 PORTAS”, ofertando respectivamente os modelos “TP-LINK TL-SG1048” e “2FLEX 2F-N8GPR” e, segundo alegações da licitante recorrente, referidos modelos não atendem às exigências do edital quanto aos requisitos de capacidade de comutação e taxa de transferência (item 01) e capacidade de comutação (item 02).

Analisando os termos do edital convocatório e o seu anexo III (relação de itens), temos que se exigiu o seguinte para o item 01:

Taxa de transferência (Mpps): 130,95 Mpps
Capacidade de comutação: 176 Gbps

E para o item 02:

Taxa de transferência (Mpps): 14,88 Mpps
Capacidade de comutação: 20 Gbps

Em estudo ao objeto do certame, às especificações do Edital e anexo III constatou-se que a insurgência do licitante trata de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas dos modelos ofertados verifica-se que as propostas da licitante para os itens 01 e 02, de fato, não atendem à especificação exigida.



Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 054/2023, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa licitante **GUSTAVO DE PAULA SILVA LTDA** (classificada em 1º lugar para os itens 01 e 02), por ofertar modelos que não atendem os requisitos capacidade de comutação (item 01: ofertado: 96Gbps/exigido: 176Gbps; item 02: ofertado: 1Gbps/exigido: 20Gbps) e taxa de transferência (item 01: ofertado: 71,4Mpps/exigido: 130,95Mpps).

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 10.520/02, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

- a) A licitante **MN TWENTY FIVE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** (2ª classificada para o item 01) apresentou proposta para fornecimento do equipamento TPLINK TL-SG3452, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de comutação (ofertado: 104Gbps; exigido: 176Gbps) e taxa de transferência (ofertado: 77,38 Mpps; exigido: 130,95Mpps).
- b) A licitante **LAPTOP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** (3ª classificada para o item 01) apresentou proposta para fornecimento do equipamento HPE ARUBA 1930-48 PN JL685A, o qual atende integralmente os requisitos do edital.
- c) A licitante **MN TWENTY FIVE SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** (2ª classificada para o item 02) apresentou proposta para fornecimento do equipamento TPLINK TL-SG1008P, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de comutação (ofertado: 16Gbps; exigido: 20Gbps).



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

- d) A licitante **THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS 06563427650** (3ª classificada para o item 02) apresentou proposta para fornecimento do equipamento TPLINK TL-SG2210P, o qual atende integralmente os requisitos do edital, porém, a licitante fora inabilitada, na sessão pública, por apresentar Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata vencida.
- e) A licitante **VIEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI** (4ª classificada para o item 02) apresentou proposta para fornecimento do equipamento MULTILASER GIGA GS0246, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de comutação (ofertado: 1,6Gbps; exigido: 20Gbps).
- f) A licitante **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** (5ª classificada para o item 02) apresentou proposta para fornecimento do equipamento ARUBA JL680, o qual atende integralmente os requisitos do edital.

Considerando que o modelo ofertado no item 01 pela licitante **LAPTOP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e no item 02 pela licitante **JERFFEL COMÉRCIO CONSULTORIA LTDA** atendeu às exigências do edital os mesmos serão convocado para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Córrego Fundo/MG, 04 de outubro de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro